

## [Projeto de Lei n.º 255/XV/1.ª \(CH\)](#)

### **Aplicação do processo sumário ao julgamento dos crimes de resistência e coação sobre funcionário**

Data de admissão: 18-08-2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## **ÍNDICE**

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

## **I. A INICIATIVA**

---

Com a iniciativa em análise, os proponentes pretendem alterar o Código de Processo Penal (CPP), de modo a ser aplicada a forma de processo sumário ao julgamento do crime de coação e resistência sobre funcionário.

Lembrando a configuração jurídica deste crime dirigido contra a autoridade pública, os proponentes debruçam-se igualmente sobre o abrandamento da tendência descendente da prática do tipo de crime em discussão, espelhada nos Relatórios Anuais de Segurança Interna e que entendem merecer uma análise atenta.

Invocando diversos motivos que podem explicar a evolução recente destes números, como, por exemplo, a pandemia de Covid-19 e as restrições às liberdades dos cidadãos, decorrentes dos estados de emergência decretados, os proponentes manifestam preocupação com a situação em apreço e entendem ser essencial o julgamento célere deste tipo de crime, para criar nos cidadãos a convicção de que a prática de tais condutas contra a autoridade pública e os seus agentes pode acarretar o cumprimento de penas de prisão, advogando para tal a aplicação do processo sumário, quando se mostrem reunidas as condições para a aplicação desta forma de processo e propondo, em consonância, uma alteração ao CPP.

A iniciativa em análise contém três artigos preambulares: o primeiro, definindo o respetivo objeto; o segundo, compreendendo a referida alteração ao CPP, melhor explicitada em quadro comparativo constante do Anexo à presente Nota Técnica e o terceiro e último, concernente à entrada em vigor da lei.

## **II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**

---

▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República \(Regimento\)](#),<sup>1</sup> que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Não obstante, no decurso do processo legislativo parlamentar sugere-se que seja analisado se a inserção do crime previsto no artigo 347.º (resistência e coacção sobre funcionário) do [Código Penal \(CP\)](#)<sup>2</sup> no artigo 381.º do [CPP](#)<sup>3</sup> introduz alguma modificação material no ordenamento jurídico. Isto porque aquele crime já é enquadrável no n.º 1 desta norma processual desde 2016, por ser um «crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos»<sup>4</sup> e, na alteração agora proposta ao n.º 2, é mantido que os detidos em flagrante delito são julgados em processo sumário «nos termos do número anterior».

---

<sup>1</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Punido com pena de prisão de um a cinco anos.

<sup>3</sup> Diplomas disponíveis no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>4</sup> Redação dada ao artigo 381.º do Código de Processo Penal pela Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro. Esta lei foi posterior ao [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 174/2014](#).

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 14 de agosto de 2022, acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 18 de agosto, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na reunião da Comissão Permanente de dia 7 de setembro.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro \(lei formulário\)](#).<sup>5</sup>

A iniciativa pretende alterar o CP, indicando o número de ordem de alteração, mas não indica o elenco dos diplomas que o alteraram anteriormente, também previsto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.<sup>6</sup>

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

---

<sup>5</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>6</sup> «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O processo sumário é uma forma de processo especial que se encontra regulado nos [artigos 381.º a 391.º](#) do [CPP](#)<sup>7</sup>. Determina o [artigo 381.º](#) que são julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos [255.º](#) e [256.º](#), por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.

Este artigo sofreu, até à data, quatro alterações. A primeira, que resultou da [Lei n.º 59/98, de 25 de agosto](#), introduziu alterações no n.º 1 e aditou o n.º 2. Já a segunda teve origem na [Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de outubro](#), tendo criado as alíneas a) e b) no n.º 1 e modificado o n.º 2. Seguiu-se a [Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro](#)<sup>8</sup>, que alterou todo o artigo e, finalmente, a [Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro](#), que introduziu a atual redação, voltando a modificar os dois números deste artigo.

---

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas e jurisprudenciais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09.09.2022.

<sup>8</sup> O [Acórdão do Tribunal Constitucional 174/2014](#), declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1 do artigo 381.º do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, tendo sido reposta pela Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro, a redação anterior.

Segundo o Procurador da República no Tribunal de Comarca de Lisboa Oeste, Fernando Gama Lobo, o processo sumário, assim como as outras formas processuais especiais (processos abreviado e sumaríssimo) e os institutos de consenso e oportunidade, «se bem aplicados, representam um claro progresso, já que permitem diminuir o número de diligências previstas na forma comum (muitas delas meros pró-formas) envolvem menos recursos humanos, poupam recursos materiais e acima de tudo aceleram a ação penal, aproximando as suas respostas do tempo dos factos ilícitos, assim se produzindo uma justiça mais eficaz, alargando a imprescindível base de confiança que nela deve ter a comunidade». O processo sumário «visa dotar a Justiça de procedimentos eficazes, céleres e económicos, em função da imediação dos factos e das provas, aproximando a reação penal do tempo do facto, mas sem prejuízo do rigor da justiça material»<sup>9</sup>. No mesmo sentido, Oliveira Mendes, refere que «a tendência constante do legislador em matéria de processo sumário tem sido a de alargar o âmbito da sua aplicação. Há um reconhecimento geral de que esta forma de processo é a adequada para o julgamento da pequena e média criminalidade quando ocorre detenção em flagrante delito»<sup>10</sup>.

Efetivamente, e nos termos do [artigo 386.º](#) do CPP, o julgamento em processo sumário regula-se pelas disposições do CPP relativas ao julgamento em processo comum, com as modificações constantes do [Título I](#) do [Livro VIII](#) daquele Código, sendo que os atos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.

Um dos requisitos para aplicar a forma de processo sumário é a detenção em flagrante delito. De acordo com o disposto no [artigo 256.º](#) do CPP é flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer, reputando-se, também, como flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar. Ou seja, é necessário que coexistam os requisitos de

---

<sup>9</sup> *Código de Processo Penal Anotado*, Fernando Gama Lobo, Edições Almedina, 3.ª edição - 2019, pág. 814.

<sup>10</sup> *Código de Processo Penal Comentado*, António Henriques Gaspar e outros, Edições Almedina, 2014, págs. 1193 e 1194.

atualidade, temporalidade e evidência quer da prática do crime, quer da própria detenção<sup>11</sup>.

A presente iniciativa vem propor a alteração do n.º 2 do [artigo 381.º](#) do CPP, de forma a aplicar o processo sumário ao julgamento dos crimes de resistência e coação sobre funcionário, crime previsto no [artigo 347.º](#)<sup>12</sup> do. Nos termos do n.º 1 deste artigo e diploma, quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

De referir que a alínea j) do [artigo 1.º](#) do CPP define «criminalidade violenta» as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.

Sobre o crime de resistência e coação sobre funcionário, num [artigo de opinião](#), a Prof. Dra. Fernanda Palma afirma que «esta conduta é tipificada como crime contra o Estado de Direito e a incriminação pretende proteger o valor da autoridade pública – quando esta, claro está, age a coberto da lei e sem extravasar as suas competências. Segundo a jurisprudência dominante, o bem ou interesse protegido só coincide circunstancialmente com a pessoa do próprio funcionário. Isso significa que a gravidade

---

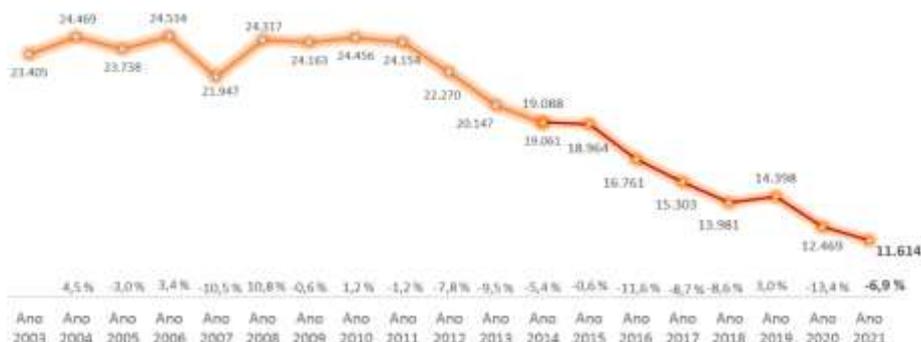
<sup>11</sup> *Código de Processo Penal Anotado*, Fernando Gama Lobo, Edições Almedina, 3.ª edição - 2019, pág. 512.

<sup>12</sup> A redação do artigo 347.º do Código Penal foi alterada pelas Leis n.ºs [59/2007, de 15 de setembro](#), e [19/2013, de 21 de fevereiro](#).

da ofensa no plano físico é pouco relevante, até porque o agente pode ser punido em concurso por um (outro) crime contra a pessoa do funcionário. No crime contra o Estado, o que releva é a atividade deliberada tendente a impedir, pela violência, o funcionário de exercer as suas funções, mesmo que não seja bem-sucedida. Neste sentido, está em causa um crime contra a autoridade pública e não contra os funcionários. Os crimes contra funcionários (homicídios, ofensas corporais, ameaças e coações) podem ser agravados devido às funções da vítima, destinam-se à proteção da pessoa do funcionário e a sua consumação requer uma ofensa idêntica à que se exige nos restantes casos».

Segundo o [Relatório Anual de Segurança Interna de 2021](#)<sup>13,14</sup>, e relativamente à criminalidade violenta e grave que tem como «denominador comum a violência física ou psicológica e causam forte sentimento de insegurança», o número total de «participações registadas foi de 11.614, menos 855 que em 2020, a que corresponde uma variação de -6,9%»<sup>15</sup>, como pode ser observado no quadro que se segue:

Gráfico ilustrativo da criminalidade violenta e grave participada



Fonte: [Relatório Anual de Segurança Interna de 2021](#).

<sup>13</sup> Nos termos da alínea d) do n.º 2 do [artigo 17.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#), que aprova a Lei de Segurança Interna, compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna no âmbito das suas competências de direção, proceder ao tratamento, consolidação, análise e divulgação integrada das estatísticas da criminalidade, participar na realização de inquéritos de vitimação e insegurança e elaborar o relatório anual de segurança interna.

<sup>14</sup> O Relatório Anual de Segurança Interna de 2021 no que à análise da criminalidade participada respeita, tem por base o registo verificado no período de janeiro a dezembro, remetido pelos oito Órgãos de Polícia Criminal que congregam a maior expressão de ocorrências registadas e comunicadas à Direção-Geral de Política de Justiça.

<sup>15</sup> Relatório Anual de Segurança Interna de 2021, pág. 41.

Relativamente ao crime de resistência e coação sobre funcionário, os números são praticamente idênticos aos do ano passado, tendo havido um forte acréscimo de 2019 para 2020<sup>16</sup>:



Fonte: [Relatório Anual de Segurança Interna de 2021](#).

Ainda segundo o mesmo Relatório, os crimes com maior peso relativo dentro da criminalidade violenta e grave são o de roubo na via pública (exceto o de esticção); roubo por esticção e o de resistência e coação sobre funcionário, que representam 65,5% deste universo:



Fonte: [Relatório Anual de Segurança Interna de 2021](#).

<sup>16</sup> Relatório Anual de Segurança Interna de 2021, pág. 41.

A terminar, menciona-se o e-book [Crime de Resistência e Coação sobre Funcionário](#), publicado em setembro de 2020, pelo Centro de Estudos Judiciários.

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

- **Âmbito internacional**

  - Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Espanha e França.

##### **ALEMANHA**

O [§ 12](#) do [Strafgesetzbuch \(StGB\)](#)<sup>17</sup> [Código Penal] materializa a distinção entre crimes e contravenção, afirma o n.º 1 que os crimes correspondem a atos ilícitos puníveis com pena de prisão com uma duração mínima igual ou superior a 1 ano.

O n.º 2 elucida que as contravenções são, também, atos ilícitos, cuja sanção é a pena de prisão inferior à duração mínima ou multa.

E o n.º 3 esclarece que não são considerados, para a sua qualificação, as circunstâncias agravantes ou atenuantes das penas previstas, ou para os casos particularmente graves ou menos graves.

No que concerne aos atos de resistência à autoridade do Estado, nomeadamente aos agentes da lei, estes encontram-se tipificados, respetivamente, nos §§ 113 a 115.

Prescrevem os n.ºs (1) e (2) do [§ 113](#) que, aquele que, por violência ou ameaça de violência, resista a um funcionário público ou membro das Forças Armadas da

---

<sup>17</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial do Ministério Federal da Justiça, Gabinete Federal de Justiça acessível em <https://www.gesetze-im-internet.de>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Alemanha são feitas para o referido portal. Consultado no dia 6/09/2022.

Encontra-se disponível uma [tradução](#) deste código em Inglês, no entanto, esta não contempla a última alteração legislativa.

*Federação que esteja a cumprir leis, instrumentos estatutários, sentenças, ordens judiciais ou instruções quanto à execução desse ato oficial, é punido com pena de prisão não superior a 3 anos ou multa.*

*A pena pode ser agravada para pena de prisão de 6 meses a 5 anos quando se verificarem circunstâncias especialmente graves, tais como:*

- Quando o agente ou uma terceira pessoa utiliza uma arma ou outro objeto perigoso;*
- Quando o agente, pela prática do ato de violência, coloca a vida da vítima em perigo ou em risco de dano grave para a sua saúde; ou*
- O facto é executado conjuntamente com outra pessoa.*

Os n.ºs 1 e 2 do [§ 114](#) delimita o facto que constitui um crime de agressão a agentes de lei. Assim qualquer pessoa que, ataque fisicamente um funcionário público ou um membro das Forças Armadas da Federação encarregue de executar *leis, instrumentos estatutários, sentenças, ordens judiciais ou instruções, no exercício de um ato oficial, incorre numa pena de prisão de 3 meses a 5 anos. É aplicável o n.º (2) do [§ 113](#).*

*Relativamente a atos de resistência e de agressão a pessoas equiparadas a agentes de lei, expressa o [§ 115](#) que as disposições dos [§§ 113 e 114](#) aplicam-se, igualmente, para a proteção das pessoas que se encontram investidas com os direitos e deveres de agentes da polícia ou investigadores do Ministério Público, mas que não são funcionários públicos, bem como para as pessoas que convocadas a assistir à execução de um ato oficial, bombeiros, serviços de proteção civil, de resgate, de emergência médica que, em situação de acidentes, perigo comum ou emergência, são impedidos, por violência ou ameaça de violência, de prestar a necessária assistência.*

O [Strafprozeßordnung \(StPO\)](#)<sup>18</sup> (Código de Processo Penal) apresenta o processo comum e as várias fases intrínsecas ao mesmo são delineadas nos [Livros 2](#) (Processo em primeira instância), [3](#) (Recurso) [4](#) (Reinício do processo concluído por sentença transitada em julgado) e [5](#) (Participação da vítima no processo).

---

<sup>18</sup> Texto consolidado, consultado no dia 6/09/2022. Existe uma [tradução](#) deste diploma em inglês, no entanto, a mesma não contempla a última alteração legislativa.

Quanto aos processos especiais, estes regem-se pelas normas constantes no [Livro 6](#), no [Capítulo I](#) onde é descrito o processo sumário, no qual o [§ 407](#) indica os requisitos para a sua admissibilidade. Estes requisitos são: o facto típico e ilícito corresponder a uma contravenção (infração penal menos grave); e requerimento escrito do Ministério Público. Para este tipo de processo, as consequências legais para o facto, podem ser aplicadas uma só ou mais penas, como a multa, advertência com pena suspensa, proibição de conduzir, apreensão, destruição e inutilização do objeto, ou dispensa de penalidade

Como se trata de uma infração penal menos grave (contravenção), o arguido pode ser ou não representado por um advogado de defesa. Se tiver advogado de defesa pode ser também imposta a pena de prisão até 1 ano, se a sua execução for suspensa através da liberdade condicional.

E no [Capítulo 2a](#), nomeadamente, o [§ 417](#) preceitua sobre os requisitos do processo abreviado, no qual o Ministério Público deve, cumulativamente, (1) apresentar um requerimento, escrito ou oral, para que seja tomada uma decisão, (2) quando os factos sejam simples ou a prova inequívoca e, (3) se o caso for adequado para uma audiência imediata. Em conformidade com o n.º (1) do [§ 419](#), nesta tipologia de processo não pode ser imposta a pena de prisão superior a 1 ano.

## ESPAÑA

Os crimes contra a autoridade, seus agentes e funcionários públicos e da resistência e desobediência encontram-se previstos no Capítulo II – Dos crimes contra a autoridade, seus agentes e funcionários públicos, e da resistência e desobediência, do Título XXII –Crimes contra a ordem pública, do Livro II, isto é, nos [artigos 550. a 556.](#) da [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal](#)<sup>19</sup>.

Como estatui o [artigo 550.](#), quem agredir, com intimidação grave ou violência, ou opor resistência grave à autoridade, aos seus agentes ou funcionários públicos, o que inclui os funcionários da educação ou da saúde, no exercício das suas funções ou por causa

---

<sup>19</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 7/09/2022.

delas, pratica o crime de agressão<sup>20</sup> contra autoridade que é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos e multa<sup>21</sup> de 3 a 6 meses, e nos restantes casos (funcionários públicos, funcionários da educação ou da saúde), a sanção é a pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

Verifica-se uma agravação das penas de prisão de 1 a 6 anos e de multa de 6 a 12 meses, quando este facto típico e ilícito for cometido contra um membro do Governo, dos Conselhos de Governo das comunidades autónomas, do Congresso dos Deputados, do Senado ou das Assembleias Legislativas das comunidades autónomas, das corporações locais, do Conselho Geral do Poder Judicial, Magistrado do Tribunal Constitucional, juiz, magistrado ou membro do Ministério Público.

O [artigo 551.](#) determina a agravação das penas em grau superior<sup>22</sup> quando ocorram algumas das circunstâncias aí descritas, tais como:

- O uso de armas ou de outros objetos perigosos;
- Quando o ato de violência praticado seja potencialmente perigoso para a vida das pessoas ou possa causar lesões graves. Encontram-se abrangidas as situações de arremesso de objetos contundentes ou líquidos inflamáveis, fogo e a utilização de explosivos; e
- O ataque à autoridade, seu agente ou funcionário público envolva um veículo motorizado.

A provocação, a conspiração e a proposição para qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores é, de acordo com o [artigo 553.](#), sancionada com uma pena atenuada em um ou dois graus à do crime correspondente.

Nos termos do [artigo 554.](#), quem praticar os factos tipificados nos artigos 550. e 551. contra um membro das Forças Armadas que, de uniforme, presta o serviço que lhe foi legalmente confiado; quando se verifica atos de agressão, por violência ou intimidação,

---

<sup>20</sup> No original «*atentado*».

<sup>21</sup> Esta tipologia de sanção penal é disciplinada no [artigo 50.](#) da *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*.

<sup>22</sup> As regras para a agravação e atenuação das penas encontram-se fixadas no [artigo 70.](#) do Código Penal.

contra as pessoas que auxiliam a autoridade, seus agentes ou funcionários, bombeiros ou membros de pessoal de saúde ou equipas de socorro que estiverem em serviço numa situação acidente, calamidade pública ou de emergência, com a finalidade de impedir o exercício das suas funções, e o pessoal de segurança privada, devidamente identificado, que desempenhe atividades em cooperação e sob as ordens das forças e corpos de segurança.

Incorre numa pena de prisão de 3 meses a 1 ano ou multa de 6 a 18 meses, como dispõe o [artigo 556.](#), aquele que, ainda que a ação não se encontre qualificada no [artigo 550.](#), resista ou desobedeça gravemente à autoridade ou seus agentes no exercício das suas funções, ou ao pessoal de segurança privada, devidamente identificado, que desempenhe atividades em cooperação e sob as ordens das forças e corpos de segurança.

Quem faltar ao respeito e consideração devida à autoridade, no desempenho das suas funções, é punido com pena de multa de 1 a 3 meses.

O [Real Decreto de 14 de septiembre de 1882](#) por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal<sup>23</sup> prescreve as diversos formas de processos penais: o processo comum que é instituído pelos [artigos 259. a 648.](#), o processo abreviado previsto nos [artigos 757. a 794.](#) e o processo sumaríssimo<sup>24</sup>, cujas regras são estipuladas nos artigos [795. a 803.](#)

Expressa o [artigo 757.](#) que o processo abreviado aplica-se ao julgamento de crimes puníveis com pena privativa da liberdade não superior a 9 anos, ou de outra natureza, sejam estas únicas, conjuntas ou alternativas, qualquer que seja o seu montante ou duração.

Por seu turno, o [artigo 795.](#), o processo sumaríssimo é aplicado aos crimes sancionados com pena privativa da liberdade que não exceda os 5 anos, ou com quaisquer outras penas, sejam únicas, conjuntas ou alternativas, cuja duração não seja superior a 10

---

<sup>23</sup> Texto consolidado, consultado no dia 7/09/2022.

<sup>24</sup> No original «enjuiciamiento rápido».

anos, qualquer que seja a sua quantia, e quando se trata de flagrante delito ou determinados crimes identificados nesta norma.

Existe, ainda, o tribunal de júri que é disciplinado pela [Ley Orgánica 5/1995, de 22 de mayo, del Tribunal del Jurado](#)<sup>25</sup>, cujas competências encontram-se delimitadas no [artigo 1.](#)

### FRANÇA

Um dos delitos<sup>26</sup> insertos no [Capítulo III](#) – Dos crimes contra a administração pública cometidos pelos particulares, do Título III – Dos crimes contra a autoridade do Estado, do Livro IV - Dos crimes e delitos contra a nação, o Estado e a paz pública do [Code pénal](#)<sup>27</sup> é o de ameaças e atos de intimidação praticados contra as pessoas que exerçam uma função pública, sendo que este regulado pelos [artigos 433-3 e 433-3-1](#).

Dita o [artigo 433-3](#), quem ameaçar, praticar um crime ou delito contra as pessoas investidas de um mandato eletivo público, magistrado, jurado, advogado, funcionário público ou ministerial, militar da guarda nacional<sup>28</sup>, funcionário da polícia nacional, das alfândegas, da inspeção do trabalho, da administração penitenciária ou toda a outra pessoa dotada de autoridade pública, bombeiro, marinheiro, zelador ajuramentado de imóveis, agente de um operador de rede de transporte público de passageiros, professor ou qualquer membro do pessoal que trabalhe nos estabelecimentos de ensino e qualquer outra pessoa encarregada de uma missão de serviço público, profissional de saúde, pessoa que desempenhe a atividade de segurança privada, no exercício das suas funções ou por causa destas, quando a atividade profissional da vítima seja

---

<sup>25</sup> Texto consolidado, consultado no dia 7/09/2022.

<sup>26</sup> No domínio jurídico-penal francês existem, em conformidade com o [artigo 111-1](#) do Código Penal, três tipologias de infrações penais que são classificadas, de acordo a sua gravidade, em crimes, delitos e contravenções (da mais grave para a menos grave).

O [artigo 111-2](#) do mesmo código revela que, a lei tipifica os crimes e os delitos e fixa as penas aplicáveis aos seus autores. O regulamento determina as contravenções e prescreve, dentro dos limites e em conformidade com as distinções estabelecidas na lei, as sanções.

<sup>27</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 7/09/2022.

<sup>28</sup> No original «*gendarmerie nationale*».

aparente ou conhecida do infrator, é punido com pena de prisão<sup>29</sup> de 3 anos e multa de 45 000 euros.

As mesmas penas são impostas nas situações de ameaça proferida contra o cônjuge, ascendentes ou descendentes em linha direta das pessoas acima mencionadas ou toda outra pessoa que viva habitualmente no seu domicílio, em razão das funções exercidas pelas mesmas.

A pena é agravada para 5 anos de prisão e 75 000 euros de multa, quando se trata de uma ameaça de morte ou de agressão com bens perigosos para as pessoas.

O agente que, através de ameaças, violência ou outro ato de intimidação, force ou impeça a realização de um ato das funções das pessoas supra identificadas, ou que estas abusem da sua autoridade para obter distinções, emprego, contratos ou outra decisão favorável é punido com pena de prisão de 10 anos e multa de 150 000 euros.

Nos termos do primeiro parágrafo do [artigo 433-3-1](#), quem, por ameaça, violência ou qualquer ato de intimidação contra qualquer pessoa que execute uma missão de serviço público, com o intento de obter para si ou outrem uma exceção, total ou parcial, ou aplicação diferente das normas que disciplinam o funcionamento desse serviço, é punido com pena de prisão de 5 anos e multa de 75 000 euros.

Nesta ordem jurídica, como se verifica pelas disposições que compõem o [Livro II](#) – Das jurisdições de julgamento do [Code de procédure pénale](#)<sup>30</sup>, o julgamento das três tipologias de infrações – crimes, delitos e contravenções, ocorre em diferentes jurisdições penais.

Atento que o facto típico e ilícito de ameaça, de intimidação e de coação praticado contra as pessoas que exerçam uma função pública constitui um delito. Por conseguinte, o seu

---

<sup>29</sup> No original «*emprisonnement*». A utilização desta palavra significa que esta pena corresponde a uma das penas correcionais aplicáveis aos delitos e nas quais as pessoas singulares incorrem. O elenco das suas diferentes categorias é apresentado no [artigo 131-3](#) do Código Penal.

<sup>30</sup> Texto consolidado, consultado no dia 7/09/2022.

juízo decorre no tribunal correcional, cujas regras que disciplinam o seu processo encontram-se previstas nos [artigos 381 a 520-1](#) do mesmo código.

### **Organizações internacionais**

O [Portal Europeu da Justiça](#)<sup>31</sup> divulga informações sobre os distintos vários ramos jurídicos como o direito de família e de sucessões, os processos judiciais, [direitos dos arguidos](#)<sup>32</sup>, das vítimas de crimes e os direitos fundamentais.

## **V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**

---

### **▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa com o objeto da iniciativa, não se encontram pendentes, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições .

### **▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura, foi já rejeitada a seguinte iniciativa, conexa com o objeto da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 604/XIV/2.ª \(CH\)](#) - *Tipificação de crime público para as agressões cometidas contra qualquer funcionário público, no exercício das suas funções, independentemente do seu sector de actividade e agravamento das molduras penais previstas para todas as condutas de ofensa à integridade física*, rejeitado em 08-01-2021, com os votos contra de PS, PSD, BE, PCP, PEV, IL e da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira e as abstenções de CDS-PP, PAN e da Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues.

---

<sup>31</sup> Acessível em <https://e-justice.europa.eu/home?plang=pt&action=home>, consultado no dia 7/09/2022.

<sup>32</sup> Nesta parte são explicados os processos penais existentes em cada um dos 27 Estados-Membros da União Europeia, em [https://e-justice.europa.eu/169/PT/defendants\\_criminal\\_proceedings](https://e-justice.europa.eu/169/PT/defendants_criminal_proceedings), consultada no dia 7/09/2022

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias

Em 6 de setembro de 2022, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: Ordem dos Advogados, Conselho Superior de Magistratura e Conselho Superior do Ministério Público.

Os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### ▪ Avaliação sobre impacto de género

O proponente, ao preencher a [ficha de avaliação de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

MONTEIRO, Catarina Cardoso – Crise de autoridade : estudo das ocorrências de resistência e coação sobre funcionário. **Anuário de Ciências Policiais** [Em linha]. (2019/2020), p. 11-55. [Consult. 02 setembro de 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136979&img=29233&save=true>>. ISSN 2184-9609.

Resumo: «Nas sociedades democráticas contemporâneas, a Polícia, enquanto representante do Estado, esforça-se por revestir o poder (que lhe é atribuído) de autoridade, assente nos princípios de legitimidade e legalidade. Porém, como resultado das transformações sociais ocorridas ao longo dos anos, são visíveis a desinstitucionalização galopante e a desregulação crescente da vida social, o que acarreta uma (aparente) crise de autoridade, que afeta não só a Polícia, como as restantes instituições de controlo social formal e informal. Propusemo-nos estudar o

crime de resistência e coação sobre funcionário (RCSF), encarado como um indicador, ainda que indireto, do esbatimento das regulações sociais e, particularmente, dos sistemas de controlo social formal. Neste contexto, o ilícito criminal é entendido enquanto conduta suscetível de evidenciar manifestações de desregulação social nas sociedades contemporâneas, pelo que procuramos perceber se é possível estabelecer um padrão nas ocorrências de RCSF que permita prevenir e atuar sobre este problema social, recorrendo a uma análise tripartida (macro, meso e microssistémica). Com a pretensão de estudar o crime de RCSF, segundo estes três níveis de análise, para averiguar a existência ou não de regularidades sociais, optamos por uma abordagem mista, onde concorrem, simultaneamente, duas dimensões: uma quantitativa (que se evidencia) e uma qualitativa. Deste modo, do ponto de vista metodológico, recorreremos a um método misto através da combinação de tendências estatísticas com análise documental. Os resultados alcançados permitem observar a existência de diversidades, nomeadamente nos âmbitos geográfico, sociodemográfico, comportamental e situacional. Essa diversidade revelou um conjunto de padrões transgressores associados a perfis sociais, contribuindo para clarificar a ilicitude como expressão de uma regularidade social. Refutamos a ideia de que a ocorrência do crime de RCSF (e dos crimes contra a autoridades pública) está indelével e quase exclusivamente associada às grandes cidades e aos espaços urbanos.»

Sobre o assunto, destaca-se o ponto 3.1. *Violência contra polícias* e o ponto 3.2. *O crime de RCSF*, que se encontram na obra.

Anexo

Quadro comparativo das alterações ao Código de Processo Penal

Código de Processo Penal	PJL n.º 255/XV/1.ª (CH)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 381.º</b> <b>(Quando tem lugar)</b></p> <p>1 - São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações:</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b></p> <p>A presente lei consagra a utilização obrigatória do processo abreviado para julgamento do crime previsto no artigo 347.º do Código Penal, procedendo à 47.ª alteração ao Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração ao Código de Processo Penal</b></p> <p>O artigo 381.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 381º [...]</p> <p>1 – [...]:</p>

<p>a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou</p> <p>b) Quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.</p> <p>2 - São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p> <p><b>2 – São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito pela prática:</b></p> <p><b>a) Do crime previsto no artigo 347.º do Código Penal:</b></p> <p><b>b) De crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.”</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>
---	--